



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Lei nº 1.374/2013

- De 18 de Setembro de 2013 –

(Dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana).

CLAUDIONIR GHELFI, Prefeito Municipal de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decretou de acordo com o Autógrafo 20/2013 de 17 de Setembro de 2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Artigo 1º - É notória a importância das árvores para a preservação da vida no planeta. O projeto de arborização deve, por princípio, respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da cidade. Deve, ainda, considerar sua ação potencial de proporcionar conforto para as moradias, sombreamento, abrigo e alimento para avifauna, diversidade biológica, diminuição da poluição, condições de permeabilidade do solo e paisagem, contribuindo para a melhoria das condições urbanísticas este plano tem como objetivo de ser considerado na área urbana total do município tendo um técnico responsável que é o Diretor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela gestão, fiscalização e devida autorizações.

Artigo 2º - Em vias públicas, para que não haja ocupação conflitante no mesmo espaço, é necessário, antes da elaboração do projeto:

Consultar os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de equipamentos em vias públicas, como por exemplo:

- Empresa Concessionária de Iluminação Pública (CAIUÁ).
- Companhia de Saneamento Básico e Abastecimento de Água (SABESP).
- Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Levantar a situação existente nos logradouros envolvidos, incluindo informações como a vegetação arbórea, as características da via (expressa, local, secundária, principal), as instalações, equipamentos e mobiliários urbanos subterrâneos e aéreos (como rede de água, de esgoto, de eletricidade, cabos, fibras óticas, telefones públicos, placas de sinalização viária/trânsito entre outros), e o recuo das edificações.

Artigo 3º - O sucesso do projeto de arborização é diretamente proporcional ao comprometimento e à participação da população local.

Artigo 4º - Por definição, Vegetação de porte arbóreo, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com o diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco Centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo. Por conseguinte, a arborização urbana também faz parte dessa flora, necessitando de cuidados e manejo adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Artigo 5º - A arborização urbana contribui significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população, graças às funções de:

- I - purificação do ar com a retenção de sólidos em suspensão;
- II - reciclagem dos gases através da fotossíntese;
- III - redução da velocidade dos ventos;
- IV - redução de ruídos;
- V - favorecimento da infiltração da água no solo, reduzindo enxurradas e erosão;
- VI - melhoria do micro-clima a redução da temperatura;
- VII - abrigo da fauna com a conseqüente redução de pragas;
- VIII - paisagismo e embelezamento.

Parágrafo Único – Para que uma árvore (considerando árvores do sistema viário, parques e jardins) possa ser considerada útil, cumprindo as funções acima, é imprescindível que possua copa bem formada e em equilíbrio.

Artigo 6º - No planejamento do Viveiro devem ser observados:

- I - A obtenção de sementes e mudas provenientes de espécies nativas da região;
- II - Efetuar poda de formação e preparo das mudas para plantio em local definitivo;
- III - Observar sanidade, substrato, resistência, qualidade, sistema radicular adequado, tutoramento e recipientes;
- IV - Cadastrar e fiscalizar todos os viveiros, inclusive particulares;
- V - A distribuição das mudas terá um custo, sendo gratuita somente se houver interesse estratégico da autoridade competente;

Artigo 7º - No Preparo da Cova de plantio:

- I - Espaçamento de 1,0 x 1,0 x 0,5 m;
- II - Deixar a região do colete ao nível da superfície;
- III - Usar adubo químico e orgânico na cova;
- IV - Efetuar tutoramento e proteção da muda;

Artigo 8º - A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio no logradouro público, bem como será definido o seu espaçamento.

Para efeito da aplicação destas normas, as espécies são caracterizadas como:

- I - nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5,0m de altura) ou arbustivas conduzidas.
- II - nativas ou exóticas de médio porte (5 a 10 m de altura).
- III - nativas ou exóticas de grande porte (> que 10 m de altura).

Parágrafo 1º - As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível.

Parágrafo 2º - As espécies devem preferencialmente dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: inubia@terra.com.br
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

calçamento e não ter espinhos. É aconselhável, evitar espécies que tornem necessária a poda freqüente, tenham cerne frágil ou caule eram os quebradiços, sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.

Parágrafo 3º - O uso de espécies de árvores frutíferas, com frutos comestíveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico.

Parágrafo 4º - A utilização de novas espécies, ou daquelas que se encontra em experimentação, deve ser objeto também de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado e adequado às características do local de plantio.

Parágrafo 5º - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características mínimas:

- I - altura: 1,0m;
- II - altura da primeira bifurcação: 0,8 m (oitenta centímetros);
- III - ter boa formação;
- IV - ser isenta de pragas e doenças;

Parágrafo 6º - Não plantar nas divisas dos lotes devido tubulações de água e esgoto;

Artigo 9º - O Espaçamento mínimo entre plantas deve ser de 5,0 m para mudas de árvores de pequeno porte e 7,0 m para mudas de árvores de grande porte;

Parágrafo 1º - Sob fiação elétrica, utilizar mudas de árvores de pequeno porte, deixando as de grande porte para locais sem obstáculos aéreos;

Parágrafo 2º - Algumas medidas a observar:

I - Recuo mínimo da muda em relação ao meio-fio	0,50 m
II - Distâncias mínimas entre árvore e entradas de garagem	1,00 m
III - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão	1,00 m
IV - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão	2,00 m
V - Altura máxima das árvores de pequeno porte	4,00 m
VI - Altura máxima das árvores de médio porte	6,00 m
VII - Distância mínima entre árvores de pequeno porte e placas de sinalização	5,00 m
VIII - Distância mínima de árvores de médio porte e placas de sinalização	5,00 m
IX - Distância mínima das esquinas	5,00 m
X - Distância mínima dos postes de fiação elétrica	5,00 m

- As distâncias citadas são indicativas, podendo ser adaptadas se a situação no local assim o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Artigo 10º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I - Áreas Verdes Públicas:

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico previstas nos projetos de loteamento e urbanização;

II - Áreas Verdes Privadas:

- a) clubes esportivos sociais;
- b) áreas arborizadas;
- c) chácaras urbanas;
- d) condomínios fechados.

Parágrafo 2º - O Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos promoverão o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.

I - Devem-se utilizar mudas de espécies nativas, de grande porte, preferentemente de destacada importância histórica, florestal, biológica, etc.

II - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

III - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é obrigatório aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

IV - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura ou órgão específico, ou seja, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

V - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza ou condição de porta-semente.

VI - É expressamente proibido o corte ou danificação da árvore ou arbusto nos logradouros, jardins ou parques públicos.

VII - Apurada a violação de qualquer artigo será lavrado o auto de infração e imposta a multa correspondente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VIII - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais da Prefeitura Municipal e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

IX - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

X - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

XI – São medidas compensatórias do auto de infração a compensação por outras 2 (duas) mudas;

a) Uma das mudas deverá ser obrigatoriamente plantada no mesmo local da árvore retirada,

b) A segunda muda poderá ser plantada em local definido pelo responsável técnico da Prefeitura ou do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; ou ser doada ao viveiro Municipal para plantio em localidade específica (Mata ciliar, bosque, etc.); ou substituída por taxa a ser arbitrada por normativo específico exarado por órgão competente.

XII - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 11º - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado junto a estes órgãos, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo Único – O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos de treinamentos promovidos pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com outros órgãos ou entidades, com a expedição do respectivo certificado.

I - Os profissionais envolvidos (autônomo, pessoas física ou jurídica) deverão ser cadastrados e credenciados pelo responsável técnico da Prefeitura e do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - O credenciamento permitirá melhor alocação e qualificação da mão-de-obra envolvida, aumentando o nível de emprego e preparando o profissional para o trabalho;

III - A renovação do cadastramento deverá ser anual, devendo ser observadas a experiência profissional, habilidade, posse e uso adequado de ferramentas e utensílios;

IV - O credenciamento abrangerá plantio, poda, tratamento fitossanitário e retirada das árvores;

V - Danos à arborização urbana, podas desnecessárias ou irregulares, retiradas de árvores sem a devida autorização; implicarão em penalidades impostas ao podador e/ou proprietário do imóvel.

VI - As penalidades irão da advertência verbal ao credenciamento dos podadores e multa ao proprietário;

VII - O arbítrio das penalidades caberá ao responsável técnico da Prefeitura ou órgão específico.

VIII - deverá ser realizado treinamento aos podadores para correta execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: inubia@terra.com.br
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Artigo 12º - A supressão total, parcial, ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo alternativa para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo 1º - A autorização para a extração de qualquer árvore no Município, será expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo 2º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos indicará a reposição adequada para cada caso.

Parágrafo 3º - O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 4º - Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Parágrafo 5º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo 6º - Obrigatória a utilização de ferramentas adequadas, com especial atenção e eliminação para as de impacto (machado, facão, etc.);

Parágrafo 7º - Verificar posição adequada dos corte – em bisel, observando crista e coroa;

Parágrafo 8º - Corte de raízes, somente após autorização do responsável técnico da Prefeitura;

Parágrafo 9º - Efetuar podas somente na fase vegetativa de cada espécie;

Parágrafo 10º - Limitar as podas drásticas à redução de no máximo 30% do volume da copa;

Parágrafo 11º - Árvores plantadas em locais sem obstáculos aéreos – efetuar somente podas de condução e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Parágrafo 12º - Podas em árvores plantadas sob fiação elétrica, de telefone, TV a cabo ou outros obstáculos aéreos, obedecerão a normativo específico estabelecido por órgão Municipal competente;

Parágrafo 13º - As podas realizadas por concessionárias de energia elétrica, telefone ou TV a cabo, deverão se supervisionadas por profissional competente a elas vinculado, e realizadas por mão-de-obra credenciada.

Artigo 13º - Os novos projetos para a execução do sistema de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, ficando obrigatório a implementação de arborização urbana em novo parcelamento de solo, loteamento residenciais e industriais, as expensas do empreendedor, contendo responsável técnico pelo projeto de arborização, garantia de implantação e conservação do projeto, período de manutenção no mínimo de 2 anos, porte das espécies, DAP, nº de espécies, espécies de pequeno portes embaixo da fiação elétrica, médio e grande porte fora da fiação elétrica (implantada na face que recebe o sol da manhã – faces sul/ e ou leste e avaliações dos projetos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Parágrafo 3º - O Departamento de Serviços Gerais e obras e o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos promoverão o plantio de árvores nos logradouros públicos cujas mudas devem ter no mínimo 1,0 m (um metro) de altura e obedecer aos princípios técnicos.

Parágrafo 4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante a autorização, emitida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, quando necessário, a doação, por estes órgãos, de mudas de espécie adequadas à arborização do local específico a que se destinam.

Parágrafo 5º - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 14º - A substituição de exemplar arbóreo compreende a retirada de árvores doentes, mortas ou danificadas, substituindo-as por outras;

Parágrafo 1º - A substituição deverá ser gradual, a médio ou longo prazo, procurando-se evitar a monocultura na arborização urbana;

Parágrafo 2º - A escolha das espécies e dos locais de plantio será atribuição do responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: inubia@terra.com.br
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - A retirada de qualquer árvore deverá ser autorizada pelo responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Parágrafo 4º - Retiradas irregulares implicarão em medidas compensatórias e sanções penais;

Parágrafo 5º - Cada árvore retirada será compensada por outra muda;

Parágrafo 6º - A muda deverá ser obrigatoriamente plantada no mesmo local da árvore retirada, salvo se houver determinação diversa do responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Artigo 15º - Deve-se ressaltar que, se de um lado existe um consenso sobre os aspectos técnicos das medidas a serem adotadas; de outro se torna imprescindível deflagrar campanhas de conscientização popular, envolvendo os mais diversos setores da sociedade, uma vez que se trata de conceitos novos para a grande maioria dos munícipes, além da necessidade de mudança de hábitos.

Artigo 16º - São participantes deste plano de arborização urbana:

- I - Secretaria Estadual da Agricultura – CATI,
- II - Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,
- III - Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista.
- IV - Casa da Agricultura de Inúbia Paulista.

Parágrafo Único – O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do Município, é o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.268/2010 de 06 de Outubro de 2010, devendo ser amplamente divulgada dentro do território municipal.

Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista/SP, 18 de Setembro de 2.013.

CLAUDIONIR GHELFI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal, publicada por afixação no lugar público de costume e na imprensa e arquivada no Cartório Local.

CRISTIANE FREITAS LOPES

Diretora de Secretaria

Aprovado pelo Autógrafo nº 20/2013 de 17 de Setembro de 2013.